



PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20230449

PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2022

PARECER JURÍDICO N° 412/2024

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20230449.

I - DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20230449

II- FORMA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2023

III- CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE JURUTI

IV- CONTRATADA: LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA - EPP

V- OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, VEÍCULOS DE CARGA, DESTINADO A MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI E SUAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAIS, PARA MANTER AS CONDIÇÕES ADEQUADAS DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI E SUAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

II – RELATÓRIO:

Solicita a SEMPROM, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato Administrativo n° 20230449**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE JURUTI** e a com a **LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA - EPP**, de objeto supracitado

Foi juntado aos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da Secretaria;
2. Solicitação de dotação;
3. Contrato;
4. Dotação orçamentária constando o valor;
5. Ofício enviado pela Secretaria solicitando da empresa aceite de prorrogação;
6. Resposta da empresa aceitando a prorrogação;
7. CND da Receita Federal atualizada e negativa;
8. CND da Receita Estadual atualizada e negativa;
9. CND de Regularidade do Município atualizada e negativa;
10. CND da Justiça do Trabalho atualizada e negativa;
11. CND do FGTS atualizada e negativa;
12. Justificativa;
13. Autorização;
14. Despacho ao jurídico.



Após as medidas internas por força do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhou-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestar-se.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, do **Contrato Administrativo nº 2023049**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa pela Secretaria, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado o período da prorrogação do prazo de vigência até 31/12/2024.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista no contrato original e consubstanciada nos arts. 105, 106, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Outro fator importante é que o fornecimento descrito no objeto do contrato original é um fornecimento contínuo, não cessa, não interrompe, pois, a Administração Pública Municipal.

Como se vê, a fundamentação supramencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de fornecimento contínuo, como é o caso do objeto do instrumento contratual.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada Lei de Licitações.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de fornecimento de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 5 anos, nos termos do que estabelece o art. 106 da Lei nº 14.133/21.



Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

A Lei nº 14.133/21, ao estabelecer as seguintes regras no que tange à possibilidade de prorrogação contratual, as quais estão diretamente vinculadas à natureza dos contratos.

Da leitura do art. 105 e 106 Lei nº 14.133/21, também é possível compreender o caráter eminentemente orçamentário do comando por ele veiculado. Essa conclusão ganha ainda mais relevo pelo fato de a Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro), por meio do seu art. 34, definir a duração do crédito orçamentário como coincidente com o ano civil (31 de dezembro).

Logo, segundo o art. 106 da Lei nº 14.133/21, os contratos administrativos poderão ter vigência até 31 de dezembro do ano em que celebrados ou, **caso extrapolem este limite para atingir 12 meses de vigência, devem ser totalmente empenhados e inscritos em restos a pagar.**

A referida regra geral (restrição da duração à vigência dos créditos orçamentários) tem origem constitucional, e visa a garantir que o Poder Público se obrigue contratualmente somente quando já tenha assegurado os créditos orçamentários para fazer frente à despesa que está contratando. Não é à toa que os contratos administrativos devem citar expressamente, em uma de suas cláusulas, a dotação orçamentária destinada a suportar a despesa que se está criando por meio do contrato.

Note-se que a Constituição Federal de 1988 assim se expressa sobre as vedações no uso de recursos orçamentários:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Diante da vedação constitucional, não restou outro caminho à Lei nº 14.133/21, senão o de consagrar, como regra geral, a de que os contratos não extrapolem a vigência dos créditos orçamentários que já lhe estão assegurados anualmente, ou seja, os créditos orçamentários previstos para o exercício em que o contrato foi firmado. Se um contrato não continuado a extrapolar o limite do dia 31 de dezembro do exercício que foi contratado, seus créditos devem ser totalmente empenhados e inscritos em restos a pagar, de modo a atender aos meses restantes de execução.

Por essa lógica, verifica-se que a prorrogação de contratos administrativos é tema multifacetado, abrangendo a disciplina constitucional, o direito orçamentário e financeiro e também o direito administrativo, servindo-se, eventualmente, também do direito civil, em contratos que envolvem, por exemplo, seguros e locações.

Continuando, verificamos, pela redação nos arts. 105, 106, da Lei Federal nº 14.133/21, que permitir que a duração dos contratos extrapole o período de vigência dos respectivos créditos orçamentários. Tal exceção é dirigida aos contratos denominados contratos de escopo



Qualquer hipótese diferente dessas poderá destinar a contratação de irregular, sujeitando os gestores às sanções previstas na legislação que trata de ilícitos contra a ordem orçamentária e contratações públicas.

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira.

Financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos da própria licitação.

Concluimos, diante das considerações aqui trazidas, que a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos é composta de um conjunto de exceções nos arts. 105, 106, da Lei Federal nº 14.133/21, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos fornecimentos necessários ao bom e ininterrupto funcionamento da Administração Pública.

A descontinuidade e as oscilações na execução de fornecimentos têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

IV - DA CONCLUSÃO:

Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese dos arts. 105, 106, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Ante o exposto, esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINAM pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada.

É o parecer.

S.M.J.

juruti/PA., 3 de julho de 2024.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516